



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501024-96.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EDUARDO ALVES PEREIRA e BRENO FERNANDES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, retificaram erro material no dispositivo da r. sentença para que conste a pena de BRENO FERNANDES DE SOUZA como sendo 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no piso; e a pena de EDUARDO ALVES PEREIRA como sendo 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 625 dias-multa, no piso.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1501024-96.2024.8.26.0535

**Apelantes: Eduardo Alves Pereira e Breno
Fernandes de Souza**

Apelado: Ministério Público

Corré: Ingrid Alves Pereira

Comarca: Guarulhos

VOTO nº 24.613

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NAS PENAS.

I. Caso em Exame

1. EDUARDO ALVES PEREIRA, BRENO FERNANDES DE SOUZA e Ingrid Alves Pereira foram condenados por tráfico de drogas, com penas variando de reclusão em regime fechado a aberto, conforme a participação e circunstâncias individuais. EDUARDO e BRENO recorreram buscando a fixação das penas-bases no mínimo legal e a concessão da Justiça Gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a adequação das penas-bases fixadas; e (b) a concessão da Justiça Gratuita aos apelantes.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi corretamente acrescida de 1/4 devido à quantidade de drogas apreendidas, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06, e ao concurso de agentes.

4. A reincidência foi reconhecida para ambos os apelantes, com compensação pela confissão espontânea no caso de EDUARDO, e a pena de BRENO retornou ao mínimo legal devido às atenuantes da confissão e menoridade relativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Necessidade de reparo na r. sentença para corrigir erro material nas penas de BRENO e EDUARDO.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de drogas e o concurso de agentes justificam o aumento da pena-base. 2. A reincidência e as atenuantes foram corretamente aplicadas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Quinta Turma, j. 01/03/2018.

1) EDUARDO ALVES PEREIRA, BRENO FERNANDES DE SOUZA e Ingrid Alves Pereira foram condenados, pela r. sentença de fls. 280/291, o *primeiro*, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso; o *segundo*, à pena de **06 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **625 dias-multa**, no piso; e, a *terceira*, à pena de **01 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão**, em regime **aberto**, mais **173 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade a EDUARDO e BRENO e concedido à corré Ingrid, que também teve sua pena privativa de liberdade *substituída* por restritivas de direitos.

A r. sentença transitou em julgado para Ingrid (fls. 329).

Inconformados, EDUARDO e BRENO recorreram pugnando pela fixação das penas-bases no mínimo legal e pela concessão da Justiça Gratuita (fls. 360/366).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 370/378), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 388/392).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Narra o aditamento à denúncia (fls. 116/118) que, em 06/04/2024, por volta de 20h, na Comarca de Guarulhos, os réus EDUARDO, BRENO e Ingrid, agindo em concurso, tinham em depósito, transportavam, traziam consigo e guardavam, para entrega a consumo de terceiros, um total de **514 porções de crack**, **404 porções de cocaína** e **177 porções de 5F-ADB (canabinoide sintético)**.

Segundo o laudo de constatação (fls. 28/32), o peso líquido total das drogas foi de **437,7g**.

Os fatos não foram questionados pela d. Defesa.

Com efeito, a prova é firme de que os 03 réus estavam praticando o tráfico de drogas no dia dos fatos, porque os policiais disseram,

em Juízo, que eles estavam caminhando juntos na via pública, sendo que, em revista pessoal realizada em EDUARDO e BRENO, foram localizadas 48 porções de *crack* com cada um deles e o restante das drogas estava na residência da corré Ingrid.

Não bastasse, BRENO e EDUARDO **confessaram**, em Juízo, que estavam transportando as drogas até uma “biqueira”.

Assim, mantêm-se as condenações por seus próprios fundamentos.

A pena-base de todos os réus foi corretamente acrescida de 1/4 pela quantidade de drogas apreendidas, a rigor do art. 42 da Lei nº 11.343/06, e pelo fato de que o crime foi praticado em concurso de 03 pessoas. Ressalta-se que havia, no total, **1095 porções de drogas diversas**, inclusive canabinoide sintético. Como o delito foi praticado em concurso de agentes, a quantidade total de drogas deve ser atribuída a todos os réus. Assim, não prosperam os fundamentos da Defensoria Pública no recurso visando a redução das penas-bases.

Na segunda etapa foi reconhecida a agravante da **reincidência** para *ambos* os apelantes (fls. 286/287).

Em relação ao corréu EDUARDO, referida agravante foi *compensada* com a atenuante da confissão espontânea.

No que tange ao corréu BRENO, a pena retornou ao mínimo legal porque foram reconhecidas 02 atenuantes: a confissão espontânea e a menoridade relativa (fls. 02).

Comporta reparo a r. sentença para que seja *retificado erro material no dispositivo*, uma vez que as penas de BRENO e EDUARDO constaram de maneira invertida, como inclusive alertado pelo Ministério Público em contrarrazões (fls. 377/378).

Mantém-se o regime inicial **fechado**, quer pela hediondez do delito, quer pela quantidade de drogas apreendidas, quer pela **reincidência** dos apelantes.

Por fim, a exigibilidade do pagamento das custas judiciais deve ser examinada em fase de Execução. Mesmo a gratuidade da Justiça

compreende as taxas e custas, mas não afasta a condenação ao respectivo pagamento, permanecendo as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade (*STJ, AgRg no AREsp 1192968/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 01/03/2018*), como ressalvado na r. sentença (fls. 290).

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso defensivo e, de ofício, *retifico* erro material no dispositivo da r. sentença para que conste a pena de BRENO FERNANDES DE SOUZA como sendo **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso; e a pena de EDUARDO ALVES PEREIRA como sendo **06 anos e 03 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **625 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator